



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 2013281-10.2014.815.0000

Origem : 8ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Agravante : FIBRASA - Fiação Brasileira de Sisal S/A

Advogado : Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva

Agravada : Saeger Bros. Consultores Associados Ltda

Advogados : Paulo Guedes Pereira, Sabrina Pereira Mendes e outros

AGRAVO INTERNO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. DECISÃO QUE DECRETA A REVELIA. INSURGÊNCIA. PREPARO RECURSAL. PAGAMENTO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECLAMO. NÃO COMPROVAÇÃO. PARTE NÃO BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO ART. 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESERÇÃO CARACTERIZADA. RAZÕES RECURSAIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DA DECISÃO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

- O agravo interno é uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator.

- Nos moldes do art. 511, do Código de Processo

Civil, “No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.”.

- Não tendo sido comprovado, no ato da interposição do instrumental, o pagamento do preparo recursal, é de se julgar deserto o recurso, pois não satisfeita à exigência do art. 511, do Código de Processo Civil.

- “O pedido de assistência judiciária no momento da apresentação do recurso, não isenta a parte do recolhimento do respectivo preparo.” (STJ: AgRg no AREsp 459.771/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 08/04/2014).

- É de se manter a decisão monocrática que com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo, sobretudo quando as razões recursais são insuficientes para infirmar a fundamentação da decisão agravada.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO**, fls. 263/270, interposto pela **FIBRASA - Fiação Brasileira de Sisal S/A**, contra a decisão monocrática, fls. 252/259, que negou seguimento ao **Agravo de Instrumento**

interposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, haja vista não ter sido observada a exigência legal prevista no art. 511, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a recorrente defende a impropriedade do *decisum* agravado, alegando, em resumo, que, apesar de ter postulado a gratuita processual, tanto nas razões do recurso, quanto por meio de petição avulsa, o benefício foi indeferido e julgado deserto o recurso, sem, contudo, ter sido oportunizado o recolhimento do preparo recursal, proceder que, na ótica do agravante, viola preceitos constitucionais, pois obstaculiza o acesso à justiça. Ao final, requer o provimento do recurso, no sentido de ser deferido o benefício da gratuidade processual, ou, alternativamente, ser possibilitado o pagamento do preparo recursal.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Como é cediço, qualquer decisão proferida pelo relator pode ser revista por órgão de maior envergadura, assim definido pelas normas regimentais de cada tribunal, porquanto, nada obstante, em algumas situações, a delegação de atribuições ao membro da Corte seja necessária à racionalização da atividade jurisdicional, a competência para julgamento é, em última análise, do colegiado.

O agravo interno apresenta-se como uma modalidade de insurgência, cabível contra decisão interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida solitariamente pelo relator, permitindo que a decisão impugnada seja submetida à competência do colegiado, por meio de nova suscitação de seu pronunciamento a respeito do caso.

No caso dos autos, em que pese a argumentação da parte insurgente, não vislumbro razões para reconsiderar a decisão hostilizada, sobretudo por não constar, nas razões do regimental, fundamentação capaz de demonstrar o seu desacerto.

Isso porque a parte agravante não atendeu a exigência legal prevista no art. 511, do Código de Processo Civil, qual seja, “No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.” Significa dizer que a ausência de pagamento do preparo, no momento da interposição do recurso, quando a parte não é beneficiária da gratuidade judiciária ou isenta do recolhimento, leva ao reconhecimento da sua deserção.

Ora, se a parte insurgente, ao tempo da interposição do agravo, não era beneficiária da gratuidade processual, deveria ter efetuado o recolhimento do preparo recursal, a fim de evitar a pena de deserção, sendo inviável, no meu sentir, quando não comprovado o recolhimento do preparo recursal no ato de interposição do recurso, a intimação da parte para efetuar o pagamento respectivo, pois, nos moldes do art. 511, § 2º, da Legislação Processual Civil, é possível a abertura de prazo apenas para complementar o recolhimento do preparo no caso de insuficiência do seu valor, mas não quando restar caracterizada a sua completa ausência.

É de ressaltar, ademais, que a formulação do pedido de gratuidade judiciária simultaneamente com a interposição do agravo de instrumento, em razão da concessão do citado benefício não possuir efeito retroativo, não tem o condão de isentar a parte do cumprimento da exigência prevista no art. 511, do Código de Processo Civil, uma vez que **“O pedido de assistência judiciária no momento da apresentação do recurso, não isenta a parte do recolhimento do respectivo preparo.”** (STJ: AgRg no AREsp 459.771/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014) - destaquei.

Em igual sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DESERÇÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA.

AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS REFERENTES A EVENTUAL RECURSO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo, de modo que não está a parte recorrente exonerada do recolhimento do preparo até que seja deferido seu pedido. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1248871/DF, Rel. Ministro Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 02/12/2014, DJe 17/12/2014).

Nessa ordem de ideias, o decisório agravado consignou, fls. 254/259:

Inicialmente, é de se consignar que todo e qualquer recurso, como manifestação de cunho postulatório, submete-se a um prévio exame de admissibilidade, antes da análise da eventual procedência da impugnação que o integra, destacando-se dentre esses pressupostos, nos casos em que a parte não é beneficiária da gratuidade processual ou isenta do recolhimento, **a comprovação do pagamento do preparo recursal no ato da interposição do reclamo.** Na hipótese em comento, como se verá, não se satisfaz a tal exigência legal, conforme a regra prevista no art. 511, do Código de Processo Civil, cuja transcrição não se dispensa:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Sobre a matéria, **Nelson Nery Júnior** expõe:

Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. É matéria de direito processual estrito, cuja competência para legislar é exclusiva do Poder Legislativo da União (CF, 22, I). Aos Estados cabe estabelecer o valor do preparo. (In. **Código de Processo Civil Comentado** – Editora Revista dos Tribunais - p. 844 - 10ª Edição – 2007).

Nesses moldes, a ausência de pagamento do preparo, no momento da interposição do instrumental em apreço, leva ao reconhecimento da sua deserção, eis que “O preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção”. (STJ; AgRg-AREsp 47.783; Proc. 2011/0130614-0; SP; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 13/02/2014).

Na mesma direção, o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça, destacado no que interessa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO EM PETIÇÃO AVULSA. ART. 6º DA LEI N. 1.060/50. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA N. 481/STJ. AGRAVO

DESPROVIDO.

1. Por força do art. 511 do CPC, é dever do recorrente comprovar o recolhimento do preparo referente ao recurso no ato de sua interposição, a fim de que não seja o apelo julgado deserto.

2.O pedido de assistência judiciária, embora possa ser formulado a qualquer tempo no curso da demanda, deverá ser requerido em petição avulsa, que será processada em apenso aos autos principais, consoante o disposto no art. 6º da Lei n. 1.060/50. 3. A concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, exige comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos do processo. Súmula n. 481/STJ. (STJ - AgRg no AREsp 228247/PR, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2012/0188197-6, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, Data do Julgamento 20/08/2013, Data da Publicação 30/08/2013).

É de se ressaltar, por oportuno, nada obstante o benefício da gratuidade judiciária possa ser postulado em qualquer tempo e grau de jurisdição, o requerimento para a sua concessão, quando efetuado no curso da ação, deve ser apresentado por meio de petição avulsa, que será apensada aos autos principais, nos moldes do art. 6º da Lei nº 1.060/50, senão vejamos:

Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.

Sobre o tema, o entendimento consolidado no âmbito

da Corte Superior de Justiça é no sentido de que “Não obstante exista a possibilidade de se requerer em qualquer grau de jurisdição e em qualquer tempo os benefícios da justiça gratuita, no curso da ação, o pedido deve ser formulado por petição avulsa e apensado aos autos principais, conforme preceitua o artigo 6º da Lei 1.060/50, caso em que, não seguido este procedimento, considera-se deserto o recurso”. (AgRg no AREsp 545.977/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/09/2014, DJe 16/10/2014).

Portanto, resta impossível a apreciação do pedido de gratuidade judiciária formulado nas razões deste instrumental, haja vista não ter sido observado o procedimento expressamente previsto no art. 6º, da Lei nº 1.060/50.

Ademais, importante esclarecer, o fato de o agravante ter pleiteado a gratuidade judiciária de forma simultânea à interposição do recurso, por meio de petição avulsa, nos termos previstos na Lei nº 1.060/50, não afasta o reconhecimento da deserção afirmada, significa dizer, não dispensa o recolhimento do preparo recursal no ato da interposição do reclamo, eis que, como se sabe, eventual concessão de tal benefício não opera efeito retroativo, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, destacado na parte que interessa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO ATRAVÉS DE PETIÇÃO AVULSA. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO

RECURSO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ.

1. Apesar da possibilidade de requerimento da assistência judiciária gratuita a qualquer tempo, quando requerida no curso do processo, deve o pedido ser formulado em petição avulsa e autuado em apartado, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/1950.

2. A ausência de comprovação do recolhimento das custas no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção. Aplicável, por analogia, a Súmula n. 187/STJ.

3. **No caso concreto, ainda que venha a ser concedido o benefício da gratuidade de justiça, tal deferimento não teria efeitos retroativos, motivo pelo qual não estaria a parte recorrente dispensada de apresentar o preparo.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 342.895/ES, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014).

Com efeito, não sendo a parte insurgente, ao tempo da interposição do agravo, beneficiária da gratuidade processual, deveria a mesma ter efetuado o recolhimento do preparo recursal, pois **“A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo, de modo que não está a parte recorrente exonerada do recolhimento do preparo até que seja deferido seu pedido.”** (STJ; AgRg no Ag 1248871/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 02/12/2014, DJe 17/12/2014) - destaquei.

Na mesma direção: STJ: AgRg no AREsp 338.536/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/08/2013, DJe 23/08/2013.

Por oportuno, cabe ressaltar que o **Pedido de Gratuidade Judiciária tombado sob o nº 2013675-17.2014.815.0000**, feito apensado aos presentes autos, foi indeferido nesta data, conforme se observa na decisão proferida no citado pedido de gratuidade judiciária.

Sendo assim, a toda evidência, mostra-se presente uma causa objetiva de inadmissibilidade do instrumental, qual seja, a ausência de preparo recursal.

Sendo assim, tendo a decisão monocrática atacada sido proferida em conformidade com a jurisprudência, é de se concluir pela manutenção do julgado em sua integralidade, não havendo outro caminho senão o **desprovemento do presente agravo**.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

É como **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 02 de junho de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator